



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.720190/2013-16  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.647 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de setembro de 2014  
**Matéria** Omissão de receitas  
**Recorrentes** LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2009, 2010

MULTA. QUALIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação sobre os valores apurados da multa de ofício qualificada de 150%, prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

RECURSO VOLUNTÁRIO. OMISSÃO DE RECEITA. REGULARIDADE DA AÇÃO FISCAL

Nos termos do Art. 40 da Lei 9.430/96, a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam hipóteses de omissão de receita.

LUCRO PRESUMIDO. EXIGÊNCIA DA REGULARIDADE DA ESCRITA CONTÁBIL.

Ao contrário do que sustenta a contribuinte-recorrente, a opção pela sistemática do Lucro Presumido não autoriza a desnecessidade de manutenção da regular escrituração contábil, conforme, inclusive, expressamente determinam nas disposições do Art. 45 da Lei 8.981/95.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. APLICAÇÃO. REGULARIDADE.

Nos termos do Art. 47 da Lei 8.981/95, o lucro da pessoa jurídica será arbitrado, dentre outras hipóteses quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único daquele mesmo diploma.

LUCRO ARBITRADO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N. 02:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) Recurso de Ofício: Pelo voto de qualidade dado provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. 2) Recurso Voluntário: Por unanimidade de votos negado provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

(Assinado digitalmente)

WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

## Relatório

Adotando o relatório apresentado pela r. decisão de origem, destaco:

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 30623149, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, ano(s)-calendário 2009 e 2010, com crédito total apurado no valor de R\$ 5.265.161,21, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 04/2013.

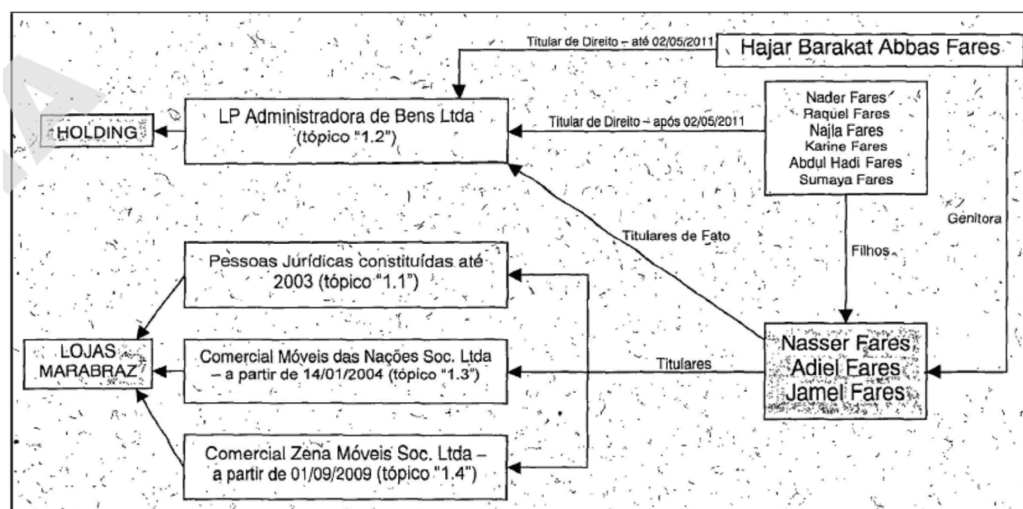
Os Autos de Infração também são integrados pelo Termo de Descrição dos Fatos (fls. 30153059). De acordo com os fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- Omissão de receitas de prestação de serviços;
- Insuficiência de recolhimento dos tributos incidentes sobre a receita declarada, decorrente do arbitramento do lucro.

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício de 150%.

Para justificar a exação a autoridade lançadora assevera que:

- A fiscalizada integra um grupo econômico composto pelas pessoas físicas e jurídicas indicadas na figura abaixo:



- A fiscalizada pertence de fato aos filhos de uma das sócias, que administram a empresa, com amplos poderes outorgados desde sua constituição;
- Os proprietários de fato da recorrente também são sócios da empresa Zena Móveis das Nações;

- A fiscalizada adquiriu um terreno pelo valor de R\$ 30.020.672,48 e escriturou a operação pelo valor de R\$ 18.000.000,00;
- O terreno foi utilizado para a construção do Centro de Distribuição da Marabraz;
- O valor real da operação foi confirmado pela alienante (TECOM Empreendimentos Imobiliários Ltda);
- Parte dos pagamentos da compra foi efetuada pela empresa Comercial de Móveis das Nações Ltda, conforme lançamentos do livro razão da folha a alienante (fl. 85);
- Restou comprovado no processo administrativo nº 16004.720074/2013-99, que as empresa do grupo foram constituídas com o objetivo de omitir receitas de sua atividade mercantil e repassar os recursos sonegados para a fiscalizada, mediante a transferência direta/indireta de recursos. Prática que constitui, em tese, crime de lavagem de dinheiro;
- Em 02/05/2011 as cotas da sociedade foram transferidas para seus procurados, e em ato contínuo aos seus filhos (netos da ex-sócia), entretanto a empresa continuou a ser administrada por aqueles;
- A transferência teve o objetivo de blindar o patrimônio obtido ilicitamente;
- Após o início da ação fiscal um dos procuradores (Sr. Nasser Fares) se retirou da administração da sociedade, com o objetivo de desvincular a fiscalizada das demais empresas do grupo econômico;
- Em relação às obras executadas pela recorrente, não foram apresentados os documentos que embasaram a escrituração comercial e fiscal;
- A escrituração contábil da recorrente apresenta erros ou deficiências que tornam impossível a identificação da movimentação financeira;
- A fiscalizada omitiu as receitas de aluguéis recebidas pelas empresas Penske Logistics e Panalpina, discriminadas às filhas 3051-3052;
- A recorrente, que era optante pelo lucro presumido, teve seu lucro arbitrado em razão de:
  - o A falta de escrituração de suas compras, demonstrada no “Demonstrativo de Aquisições de produtos e serviços pela fiscalizada – relação obtida por amostragem”, num total de R\$ 5.031.456,18;
  - o A falta de escrituração dos pagamentos de compras contabilizadas (passivo fictício), conforme registros contábeis citados à folha 3033;
  - o As divergências entre as datas de ocorrência das operações realizadas e as datas de registro na contabilidade, conforme lançamentos apurados por amostragem, relacionados às folhas 30343037;

o A inconsistência dos lançamentos escriturados na conta Caixa (101010001), a saber:

§ Utilização de empréstimos de coligadas para liquidação das obrigações, sem o transito dos respectivos recursos pelas contas da fiscalizada;

§ Falta de individualização dos lançamentos efetuados sob a conta Fornecedores (201010001);

§ Divergências entre os registros das aquisições de produtos/serviços e os fatos apurados na documentação de suporte;

§ Simulação dos lançamentos relativos à receita de aluguéis, cujas contrapartidas dos respectivos depósitos bancários foram creditados à conta caixa;

§ Simulação de empréstimos de coligadas para evitar o saldo credor na conta Caixa;

§ Simulação dos recebimentos relativos à receita de aluguéis, cuja origem do recurso foi contabilizada como empréstimo de coligada;

o A falta de individualização dos lançamentos efetuados sob a conta Receita de Aluguel;

o A não apresentação da documentação de suporte, relativa às obras executadas ou em andamento;

o A impossibilidade de identificação da movimentação financeira, inclusive bancaria, na escrituração contábil da fiscalizada;

- A qualificação da multa se justifica pelas fraudes perpetradas pela fiscalizada, citada no corpo do Termo de Descrição dos Fatos, visando se eximir do pagamento de tributo;

O sujeito passivo LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA tomou ciência do lançamento em 13/05/2013 (fls. 3151) e apresentou sua impugnação em 10/06/2013 (fls. 3157, 3160-3186, 3197-3216, 3227-3248, 3259-3278), na qual alegou em síntese que:

#### **Da constituição societária**

1. A autoridade fiscal não pode desconstituir o quadro societário devidamente registrado nos órgãos competentes;

2. Não há nada de anormal atribuir amplos poderes de administração aos filhos dos sócios da pessoa jurídica, pois se tratam de pessoas próximas e de confiança;

3. A transferência das cotas da sociedade empresarial à prole dos sócios é legítima;

4. As presunções efetuadas pela fiscalização carecem de provas ou indícios veementes do fato presumido;

#### **Do arbitramento do lucro**

5. Nos anos-calendário 2009 e 2010, fez opção pela tributação com base no Lucro Presumido;

6. A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido é dispensada da escrituração completa de suas operações;

7. A desclassificação da escrituração contábil e fiscal da recorrente, levadas a efeito pelo fisco, ofende os princípios norteadores dos sistemas simplificados de tributação;

8. O arbitramento do lucro é uma medida confiscatória e vai de encontro à jurisprudência do CARF, segundo o qual *“o arbitramento de lucro é medida extrema, cuja aplicação não se justifica pelo simples fato de o contribuinte ter deixado de lançar no livro Caixa pagamentos de despesas comprovadas, desde que a documentação apresentada possibilite a aferição do faturamento e a reconstituição do fluxo financeiro da empresa, para a verificação de eventuais omissões de receitas”*;

9. Não estava obrigada a seguir o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Contábil Digital (LECD), previsto no anexo único da IN-RFB nº 787/07, pois as exigências de dispositivos infra legais não podem se sobrepor às legais;

10. No que diz respeito ao pagamento do fornecedor CAO A, no valor de R\$ 45.000,00 houve apenas uma inversão no registro da data dos pagamentos, entre a notas fiscais. Ex: “a n/f 213158 no valor de R\$ 45.000,00 tem como data do pagamento o dia 27.07.10 e foi escriturado seu pagamento no dia 06.07.10; ao passo que a n/F 283160 no valor de R\$ 45.000,00, tem como data do pagamento o dia 06.07.10 e o registro contábil do pagamento em 27.07.10”. Sem qualquer alteração no resultado tributável;

11. Os erros no registro das datas do pagamento das compras não exercem qualquer influência no resultado tributável;

12. Os pagamentos efetuados diretamente pelas coligadas (Comercial Zena Móveis Ltda e Comercial Móveis das Nações Soc. Ltda) aos fornecedores da recorrente, sem passar pelas contas de resultado da recorrente, são legítimas, pois houve um ingresso de bens ou direitos nas contas patrimoniais de Ativo e um registro de uma obrigação nas contas patrimoniais de Passivo, sem alterar o resultado contábil;

13. É legítima as operações de empréstimos registradas a débito à conta caixa (ou banco) e a crédito à conta obrigações com coligadas (Comercial Móveis das Nações Soc. Ltda. e Comercial Zena Móveis Soc. Ltda.);

14. Eventuais casos de sonegação fiscal, apurados em outras empresas, devem ser nestas apuradas;

15. Não existe irregularidade nos empréstimos de mútuo efetuados pelas coligadas;

#### **Do subfaturamento da aquisição do imóvel**

16. A confissão efetuada pela alienante do imóvel, a respeito do valor real da operação de compra e venda do imóvel, não é suficiente para refutar as informações dos registros públicos;

#### **Da omissão das receitas de aluguel**

17. As receitas de aluguel supostamente omitidas foram devidamente declaradas nos respectivos exercícios fiscais;

18. A dita receita não foi identificada pela auditoria pelo fato dos recebimentos não estarem individualizados no Livro RAZÃO;

19. Para a hipótese sofreu múltiplas penalidades:

- a. A bitributação da receita;
- b. A desclassificação da escrituração contábil;
- c. O arbitramento do lucro;
- d. A qualificação da multa.

20. As parcelas da receita de aluguel, cujos recebimentos não ocorreram nos exercícios fiscalizados, não podem ser tributadas, vez que, sendo a recorrente optante do lucro presumido, pode apurar sua receita pelo regime de caixa;

#### **Da multa qualificada**

21. A qualificação da multa e a representação fiscal são improcedentes, pois no caso não houve consciência da prática do ato infracional de caráter doloso. Do contrário, não houve negativa de apresentação de documentos, foram atendidas e/ou respondidas as intimações emanadas da Fiscalização, tendo sido entregues os livros diário e razão, bem como, demais documentos;

22. Não há elementos circunstanciais que denotem a conduta dolosa da fiscalizada no intuito de sonegar, omitir ou fraudar receitas.

Também foram juntadas aos autos as impugnações apresentadas pela empresa COMERCIAL ZENA MÓVEIS LTDA (fls. 3292-3312, 3313-3334, 3335-3356, 3357-

3378, CNPJ 10.480.029/000171, postadas em 10/06/2013 (fl. 3291), na qual repete os mesmos argumentos apresentados pela LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

Analisando os argumentos apresentados nas impugnações apresentadas, concluiu a douta DRJ de origem pela sua PROCEDÊNCIA PARCIAL, destacando, na ementa do acórdão, os seguintes e específicos apontamentos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2009, 2010*

*Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. ESCRITURAÇÃO RESUMIDA. A falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, da inclusão de determinada receita tributável na receita resumidamente escriturada enseja a adição da primeira receita à segunda, para efeito de apuração da receita tributável.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. ATO VINCULADO. O arbitramento do lucro do contribuinte, nas hipóteses de que fala o art. 47 da Lei nº 8.981/95, é ato vinculado da administração tributária, devendo ser fielmente seguida pela autoridade administrativa, mormente quando do exercício do lançamento tributário, sob pena de responsabilidade funcional.*

*ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DO LIVRO CAIXA. O arbitramento do lucro é medida necessária quando o contribuinte, sob intimação, não apresenta os livros exigidos para apuração do lucro real ou presumido, conforme o caso.*

*MULTA QUALIFICADA. IMPROCEDÊNCIA. A duplicação de multa de ofício requer a comprovação incontestada da conduta dolosa do sujeito passivo. Em caso de dúvida quanto à ocorrência do dolo, deve-se aplicar a multa de ofício regulamentar.*

*CSLL. PIS. COFINS. Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decidido para o IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.*

*REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. ADMISSIBILIDADE. Por falta competência legal, não cabe a este contencioso administrativo fazer juízo de admissibilidade sobre os processos de representação fiscal para fins penais.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Em face do acolhimento parcial das razões da impugnação proposta, pelo presidente da douta DRJ de origem foi então interposto o competente Recurso de Ofício, pretendendo, assim, a sua confirmação a partir das análises deste CARF.

Por outra via, regularmente intimada a contribuinte do inteiro teor do acórdão, foi por ela então interposto o seu correspondente Recurso Voluntário, destacando, em suas razões, o seguinte:

*- Que seria ilegal, abusiva e arbitrária a desconsideração promovida pelos agentes da fiscalização em relação às alterações contratuais promovidas, não havendo nenhuma*

*surpresa a antecipação da legítima e a colocação dos herdeiros da Sra. Hajar (Nasser Adiel e Jamel) na condução dos negócios da empresa em referência.*

- *Que as considerações da fiscalização basearam-se em meras ilações, presunções ou ficções, completamente carentes de provas.*
- *Que a aplicação das presunções e ficções sem o necessário fundamento probatório importa em atuação incompatível com os princípios constitucionais da igualdade, da segurança, do respeito à capacidade econômica e da equidade, além de afrontar as garantias do contraditório e da ampla defesa.*
- *Que a contribuinte, nos anos fiscalizados, optou pela sistemática de tributação com base no Lucro Presumido, mantendo a sua escrituração contábil nos termos do Art. 527, inciso I e Livro Caixa.*
- *Que a aplicação do Lucro Arbitrado a Microempresas, Empresas de Pequeno e Médio Porte, afronta a interpretação teleológica, a intenção e a vontade do legislador constitucional e do legislador ordinário.*
- *Que seria inválida a acusação de subfaturamento na aquisição de terreno promovido pelos agentes da fiscalização, em relação à aquisição de terreno da empresa TECOM Empreendimentos Imobiliários Ltda., sobretudo porque, caberia ao Fisco a prova da referida acusação.*
- *Que o fundamento para a aplicação do arbitramento dos lucros seria indevida, sobretudo porque tendo a contribuinte optado pela forma simplificada de tributação (Lucro Presumido), não seriam válidos os atos infralegais que imponham obrigações relativas aos respectivos registros contábeis que “extrapolam” os respectivos objetivos legais.*
- *Que o arbitramento dos lucros é ato excepcionalíssimo, sendo indevida a sua aplicação nos presentes autos.*
- *Que em relação às divergências de datas das operações registradas teriam sido causadas por meros erros de digitação.*
- *Que as operações de mútuo, por si só, não importam em fatos geradores de tributos.*
- *Que por ter a contribuinte optado pela sistemática do Lucro Presumido, perfeitamente regular seria a apuração de suas operações a partir da aplicação do Regime de Caixa, e não o Regime de Competência.*
- *Com base nesses fundamentos, requer então a desconstituição do lançamento efetivado.*

Esse é o relatório. Passo ao meu voto.



*A situação se enquadra naquele campo nebuloso entre a prova cabal da existência do dolo e a afirmação de sua inocorrência. Aquele em que é possível afirmar que há fortes indícios de fraude na escrituração do sujeito passivo, mas que também que não é possível assegurar, sem sombra de dúvida, a existência da sonegação fiscal.*

(...)

*Observe-se ainda que a autoridade fiscal não efetuou a perfeita subsunção dos fatos aos preceitos legais que dão suporte à qualificação da multa.*

*Razões pela qual se afasta a qualificação da multa (150%) para dar lugar à aplicação da multa de ofício regulamentar (75%).*

Analisando esse trecho da decisão recorrida, verifica-se que, no presente caso, entenderam os doutos julgadores de primeira instância pela ausência de fundamentos necessários para a aplicação da qualificação da penalidade, nos termos contidos nas disposições do Parágrafo 1º do Art. 44 da Lei 9.430/96.

A partir das informações constantes nos autos, verifica-se que, de fato, o simples fato de substituição de um sócio originário por agentes de sua correspondente prole, não representa, por si só, a utilização de interpostas pessoas, sobretudo se, diante das verificações promovidas pela fiscalização restar devidamente comprovado que esses agentes, de fato, promoviam os respectivos atos de gestão do empreendimento.

Não bastasse, especificamente no que tange à “omissão de receitas”, a jurisprudência deste CARF é uníssona no sentido de não admiti-la como suficiente, por si só, para a imposição de qualificação da penalidade, valendo, a esse respeito, o necessário destaque às disposições da Súmula CARF nº 14 que, inclusive, assim especificamente assevera:

**Súmula CARF nº 14:**

***A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.***

Assim, restando não comprovada qualquer situação fática capaz de especificamente enquadrar a atuação da contribuinte nas hipóteses dos artigos 71, 72 ou 73 da Lei 4.502/64, indevida, verifica-se, é a qualificação da penalidade promovida pela fiscalização, e, por isso, efetivamente regular a exoneração determinada pela r. decisão de primeira instância.

Nesses termos, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto.

**Do Recurso Voluntário**

Ultrapassas as considerações a respeito do recurso de ofício, cumpre agora analisar as específicas ponderações trazidas pela recorrente em seu respectivo Recurso Voluntário.

Numa análise geral dos termos do recurso interposto, por outra via, verifica-se que ali nada mais se verifica, senão, a mera repetição dos argumentos antes aduzidos em sua impugnação, não havendo, na essência, qualquer relevante alteração a seu respeito.

Pois bem.

Analisando os argumentos do recurso interposto na ordem em que apresentados, verifica-se que, em primeiro ponto de ataque, a recorrente destaca (novamente) a invalidade da atuação dos agentes fiscais em relação à substituição da composição societária da empresa, e, no caso, a atuação dos respectivos filhos da sócia anterior não representaria qualquer ato ilegal ou inválido, não podendo, assim, ser então desconsiderado pela fiscalização, da forma como realizado.

Apesar do grande esforço empreendido pela contribuinte em relação a este tópico, relevante observar que as considerações fiscais relativas às referidas alterações somente teriam relevância no que tange à eventual acusação de *interposição de pessoas*, o que, por certo, restou devidamente superado pela r. decisão de origem que, exatamente com base nesse item, promoveu a desqualificação da multa de ofício aplicada, sendo, portanto, atualmente, completamente irrelevantes os argumentos apresentados.

No que tange às suas resistências quanto à aplicação de presunções e ficções pelos agentes da fiscalização, é relevante destacar que elas, ao contrário do que pretende sustentar a recorrente, possuem expressa previsão legal, sendo verificável, por exemplo, em relação às hipóteses de “omissão de receitas”, as seguintes e específicas disposições do Art. 40 da Lei 9.430/96:

***Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.***

Assim, ao contrário do que sustenta a contribuinte, o ordenamento jurídico pátrio é permeado de possibilidades de aplicação de presunções e ficções pelos agentes da fiscalização, exigindo, em cada caso, a configuração de hipóteses legais distintas do fato gerador, como elementos indiciários, que, por sua vez, autorizam a sua aplicação em cada caso especificamente considerado.

Nesses termos, completamente inadequadas todas as construções da recorrente na sustentação de eventual invalidade da aplicação de presunções na identificação das bases tributáveis.

Ainda nessa linha de argumentação, verifica-se que a contribuinte, de forma reiterada, sustenta que, por ter optado por uma sistemática de tributação de menor complexidade (“Lucro Presumido”) estaria ela desobrigada de manter a escrituração contábil de todos os atos por ela praticados.

Tal argumento, com todas as vênias, não merece aqui ser acolhido, sobretudo porque, conforme se verifica, a manutenção dos competentes e regulares registros contábeis pela contribuinte decorre de expressa determinação legal, não se podendo, assim, de forma alguma, deixar de observar. Vejamos o que dispõe o Art. 45 da Lei 8.981/95:

***Art. 45. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter:***

**I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;**

**II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada;**

**III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.**

**Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.**

Nesses termos, ao contrário do que sustenta a recorrente, deveria ela manter sim a regular contabilidade de seus atos comerciais e econômicos, sendo certo que, a verificação de sua ausência, importa, por conseqüência, na imediata possibilidade de aplicação da sistemática de Arbitramento dos Lucros, nos termos, inclusive, especificamente apresentados pelas disposições do Art. 47 daquele mesmo diploma legal. Vejamos:

**Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:**

**I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;**

**II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:**

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real.

**III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo único;**

**IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;**

**V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de cumprir o disposto no § 1º do art. 76 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958;**

**VI - o contribuinte não apresentar os arquivos ou sistemas na forma e prazo previstos nos arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)**

**VII - o contribuinte não manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.**

*VIII – o contribuinte não escriturar ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros ou registros auxiliares de que trata o § 2º do art. 177 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e § 2º do art. 8º do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º Quando conhecida a receita bruta, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do Imposto de Renda correspondente com base nas regras previstas nesta seção.*

*§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior:*

*a) a apuração do Imposto de Renda com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real relativa aos meses não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangido por aquela modalidade de tributação, observado o disposto no § 5º do art. 37;*

*b) o imposto apurado com base no lucro real, na forma da alínea anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao de encerramento do referido período.*

Nesses termos, restando, pois, incontestado nos autos que a contribuinte não manteve a regular contabilização de seus fatos econômico-comerciais, nos termos determinados pela específica legislação, perfeitamente válida e regular se verifica a aplicação da sistemática de apuração dos lucros pelo seu arbitramento, nos termos aqui apontados.

A respeito da sistemática do arbitramento, é relevante ainda destacar que a recorrente sustenta ser esse procedimento incompatível com a sistemática própria do regime mais favorecido por ela optado (“Lucro Presumido”), sustentando que a sua prática representa ofensa a diversos princípios constitucionais.

Em que pese todos os esforços da recorrente, verifica-se, conforme aqui antes apontado, a sistemática de apuração dos lucros a partir da sistemática do arbitramento, possui expressa previsão legal, sendo certo que, conforme pacífica jurisprudência deste Conselho, ao CARF não cabe a análise de constitucionalidade das normas. Veja-se, sobre isso, a Súmula CARF nº 2:

**Súmula CARF nº 2:**

***O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Ademais, as considerações apresentadas pela contribuinte de que as divergências apontadas pela fiscalização representariam meros “erros” de digitação, tal argumento não se sustenta, sobretudo ante a verificação da flagrante presença de omissão de receitas e, no caso, a adoção sistemática dessa prática como forma de encobrir os registros respectivos.

Na verdade, compete à contribuinte manter a integridade e a regularidade de seus respectivos registros contábeis, estando assim sujeita às consequências legais nas hipóteses em que esse dever efetivamente não se verifica cumprido.

A contribuinte sustenta ainda que, tendo em vista a opção pelo Lucro Presumido, a ela seria aplicável o regime de caixa, sendo inválida, portanto, a apuração a partir da aplicação da sistemática do regime de competência pelos agentes da fiscalização.

Tal argumento, é relevante destacar, fora antes devidamente apreciado pela r. decisão recorrida, que, a seu respeito, acertadamente, assim então especificamente pontificou:

*A recorrente ainda alega que parte desta receita não foi recebida nos exercícios do lançamento, de modo que, sendo optante pelo lucro presumido, somente poderia ser tributada no momento do recebimento (regime de caixa).*

*Antes do mais, há de se considerar que a adoção do regime de caixa pelo optante do lucro presumido é uma faculdade. De modo que, a tributação da receita pode ser efetuada pelo regime de caixa ou de competência.*

*No caso vertente, a recorrente não comprova que apurou sua receita pelo regime de caixa, menos ainda comprova o recebimento destes valores de forma parcelada e em exercícios posteriores ao do lançamento. Pelo que, considera-se o argumento improcedente.*

Além de simplesmente repetir as argumentações anteriores, a contribuinte não apresentou qualquer documento, elemento ou argumento que possibilitasse a desconstituição do entendimento exarado, sendo, por certo, efetivamente relevante a consideração de que, apesar de possível, a adoção da sistemática da apuração dos fatos a partir do regime de caixa deve ser feita em relação a todos os registros da contribuinte, não lhe cabendo, de forma alguma, a adoção de “sistemática mista”, alegando este ou aquele da forma que melhor se aprovesse.

Assim, não restando devidamente demonstrado pela contribuinte a sua adoção pela aplicação da sistemática de apuração pelo regime de caixa, completamente infundadas, também aqui, as suas argumentações.

Em face de todas essas considerações, concluo, no presente caso, pela completa manutenção da r. decisão de primeira instância, de forma que encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Ofício e Voluntário, nos termos e fundamentos aqui então devidamente destacados.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator

## Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, redator designado.

Em que pese os argumentos expendidos pelo Ilustre Conselheiro Relator, o Colegiado, pelo voto de qualidade, pronunciou-se de forma diversa, relativamente à qualificação da multa de ofício, matéria que constituiu o objeto do recurso de ofício.

A Turma Julgadora não identificou nos autos elementos suficientes à exasperação da penalidade, e, além disso, registrou que a autoridade fiscal não efetuou a perfeita subsunção dos fatos aos preceitos legais que autorizam a qualificação.

O Ilustre Relator, por sua vez, alinhando-se ao decidido em primeira instância, fez referência ainda à sumula CARF nº 14, que dispõe que “*a simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo*”.

O Colegiado, como dito, entendeu de forma diversa.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal lavrado pela autoridade autuante, a fiscalizada faz parte de um Grupo Econômico composto por pessoas físicas e jurídicas, tendo como sócias, até 02 de maio de 2011, as Sras. HAJAR BRAKAT ABRAS FARES e SUMAYA FARES.

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa COMERCIAL ZENA MÓVEIS – SOCIEDADE LIMITADA, processo nº 16004.720074/2013-99, restou comprovado que a autuada pertence, de fato, aos filhos da Sra. HAJAR BRAKAT ABRAS FARES, Srs. NASSER FARES, ADIEL FARES e JAMEL FARES, eis que, por meio de procurações, a referida Sra. Hajar outorgou amplos poderes para eles gerirem os seus negócios e interesses. Foi apurado, ainda, que os recursos sonegados pela empresa ZENA MÓVEIS e por outra empresa do Grupo (COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES) foram aplicados na construção de imóveis de titularidade da fiscalizada.

No referido processo nº 16004.720074/2013-99, a fiscalizada foi apontada como sujeito passivo solidário e a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, apreciando impugnação nele interposta, manteve a multa qualificada aplicada pela Fiscalização.

Desde a sua constituição, a contribuinte autuada é administrada pelo Sr. Nasser Fares, que também é sócio da ZENA MÓVEIS.

A fiscalizada construiu um CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO em um terreno cuja a área corresponde a algo em torno de oitenta e sete campos de futebol. Na contabilidade da alienante do referido terreno (TECOM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA), a venda foi registrada pelo valor de R\$ 30.020.672,48, mas a escritura pública foi lavrada pelo valor de R\$ 18.000.000,00. A TECOM admitiu que, de fato, o valor de alienação foi de R\$ 30.020.672,48, tendo, inclusive, retificado a DIPJ apresentada para incluir a receita omitida.

Parte dos pagamentos relativos à aquisição do referido CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO foi efetuada pela empresa COMERCIAL DE MÓVEIS DAS NAÇÕES LTDA, cuja sucessora é a ZENA MÓVEIS.

Conclui-se, pois, da operação acima descrita, que a aquisição do CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO foi subfaturada e efetuada com recursos de origem ilícita.

No processo administrativo nº 16004.720074/2013-99, restou comprovado ainda que as empresas comerciais do GRUPO foram constituídas com o objetivo de omitir receitas e repassar recursos para a fiscalizada (HOLDING).

As constatações elencadas pela autoridade fiscal para justificar o arbitramento do lucro dão uma visão mais precisa das infrações cometidas pela contribuinte, senão vejamos: falta de escrituração de compras e respectivos pagamentos; compras contabilizadas sem escrituração dos pagamentos; divergências na contabilização de operações; inconsistências nos registros feitos na conta CAIXA; vultosos valores de receitas de aluguéis contabilizados a débito de bancos e a crédito de caixa; pagamento de fornecedores efetuado por meio de outras empresas do Grupo, porém mantendo-se a obrigação no passivo, tornando-o fictício.

A autoridade fiscal, como argumentado pela autoridade julgadora de primeiro grau, não cuidou de indicar de forma específica, entre os dispositivos legais que lhe autorizava qualificar a penalidade (arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964), aquele em que os fatos apurados se amoldavam, preferindo fazer referência a todos. Entretanto, para o Colegiado, tal fato, na situação em que são reunidos ao processo elementos suficientes à caracterização de qualquer um dos tipos descritos na norma autorizadora da exasperação, não é relevante.

À evidência, o conjunto probatório reunido ao processo autoriza afirmar que, no caso vertente, encontram-se presentes elementos caracterizadores da sonegação (art. 71), da fraude (art. 72) e do conluio (art. 73), não se tratando, assim, de uma “simples” omissão de receitas.

Pelas razões expostas, decidiu o Colegiado DAR PROVIMENTO ao recurso de ofício para manter a qualificação da multa de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 16004.720190/2013-16  
Acórdão n.º **1301-001.647**

**S1-C3T1**  
Fl. 3.618

---

CÓPIA